



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15439/18

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Licitações e Contratos. Análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018. Aquisição de livro. Existência de diversas inconformidades suscitadas pela unidade técnica desta Corte. Possibilidade de efetivo dano ao erário. Necessidade de esclarecimentos. Emissão de Cautelar suspendendo a realização de qualquer pagamento decorrente do procedimento em análise. Citação dos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00033/18

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, objetivando a aquisição do livro “História do Brasil afro-indígena”, da Editora Bagaço Design Ltda., para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da rede estadual de ensino, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Com efeito, a unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 135/141, destacou vários aspectos inerentes ao procedimento em análise, entre eles que: a) foi contratada a firma BAGAÇO DESIGN LTDA.; b) o valor contratado foi de R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, vinte e oito reais e oitenta centavos); c) o Contrato n.º 071/2018 foi assinado em 31/08/2018; d) o fundamento legal utilizado foi o disposto no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93; e e) a autoridade ratificadora foi o Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira.

Ao final, sugerindo que o pagamento decorrente do procedimento em análise seja **SUSPENSO**, discriminou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência da justificativa de preço, conforme exigência do art. 26, III, da Lei 8.666/93.
- 2) Ausência da proposta da empresa contratada, conforme exigência do art. 38, IV, da Lei n.º 8.666/93.
- 3) Ao se analisar o Termo de Ratificação, bem como o Contrato n.º 071/2018, verificou-se que os mesmos foram assinados por José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15439/18

Arthur Viana Teixeira (Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística), e não pelo Secretário de Educação, Aléssio Trindade de Barros, autoridade esta, no entender da Auditoria, competente para a realização dos referidos atos. Ademais, não foi encontrado nos autos nenhum documento que autorize tal procedimento.

4) No termo de referência constante às fls. 60/66, não se faz referência em qual ano letivo irá se utilizar os referidos livros.

5) Deveria ter sido realizado procedimento licitatório para a aquisição em análise, uma vez que não restou comprovada a inviabilidade de competição, existindo outras editoras que fornecem livros voltados para o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

6) A compra realizada, considerando o volume unificado, gerou um sobrepreço na ordem de R\$ 1.802.129,40 (um milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos).

É o Relatório.

EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR

Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 135/141, evidenciando diversas inconformidades acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que culminou com a celebração do Contrato n.º 071/2018, subscrito em 31/08/2018;

Considerando o valor pactuado através do Contrato n.º 071/2018, que totaliza o significativo montante de R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), e a iminência de efetivação do respectivo pagamento;

Considerando a ausência da justificativa de preço e da proposta da empresa contratada, caracterizando flagrantes transgressões a disposições normativas da Lei n.º 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15439/18

Considerando que o Termo de Ratificação e o Contrato n.º 071/2018 não foram subscritos pela autoridade competente, que seria o titular da Secretaria de Estado da Educação, inexistindo qualquer documento que delegasse ao Secretário Executivo de Administração, de Suprimento e Logística da Secretaria de Estado da Educação o desempenho dos mencionados atos administrativos;

Considerando que não restou evidenciada, a princípio, a inviabilidade de competição, que respaldasse a aquisição do livro “História do Brasil afro-indígena” sem a realização de um procedimento licitatório, notadamente diante da constatação da Auditoria de que existem outras editoras que poderiam fornecer livros voltados para o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

Considerando a possível existência de sobrepreço, no valor de R\$ 1.802.129,40 (um milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), decorrente da compra do volume unificado do livro ao invés da aquisição dos volumes em separado, conforme destacado pela unidade de instrução;

Considerando que a efetivação de qualquer pagamento relativo ao Contrato n.º 071/2018, sem os devidos esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelo órgão técnico, pode trazer prejuízos insanáveis ao erário estadual, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos e do possível sobrepreço indicado pela Auditoria;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura do pacto firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa BAGAÇO DESIGN LTDA., os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento de qualquer valor relativo ao Contrato n.º 071/2018, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15439/18

2. A citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e do Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira, a fim de que cumpram esta determinação e apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 01 de outubro de 2018

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 14:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR